



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.926 - RS (2016/0210873-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **NELCINDO DE LARA ROSA**
ADVOGADO : **JUAREZ DAMBROS - RS028066**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO DA ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pretendido reconhecimento do concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e a recepção da mesma arma, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.926 - RS (2016/0210873-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **NELCINDO DE LARA ROSA**
ADVOGADO : **JUAREZ DAMBROS - RS028066**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento a recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A defesa alega que não há necessidade de reexaminar a prova, pois a questão foi resolvida de forma estritamente jurídica. Afirmo ter ficado incontroverso a ocorrência de concurso material entre a receptação de arma de fogo e o porte ilegal da referida arma.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.926 - RS (2016/0210873-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Consta dos autos que a Corte de origem afastou o concurso material entre a receptação de arma de fogo e o porte ilegal da referida arma, por acórdão assim ementado:

APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, 'CAPUT', DA LEI Nº 10.826/03. RECEPTAÇÃO DA ARMA DE FOGO. ART. 180, 'CAPUT', DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Sendo o objeto receptado a arma de fogo, este não passa de crime-meio para a realização do porte ilegal da mesma arma de fogo. Princípio da consunção, absorvendo o primeiro pelo segundo.

APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. (fls. 217)

O *Parquet* alegou nas razões do recurso especial ofensa aos arts. 69 e 180 do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, buscando o afastamento do princípio da consunção para que o réu, ora agravado, seja condenado também pelo crime de receptação.

O voto condutor prolatado na origem, ao manter a aplicação do princípio da consunção, afastando desta forma, o concurso material entre os delitos, assentou:

O Ministério Público insurge-se contra a sentença que, embora tenha condenado o réu pelo crime de porte ilegal de arma de uso permitido,- absolveu-o do delito de receptação, aplicando o princípio da consunção.

Acerca do delito de receptação da arma de fogo, tem-se que nada mais é do que um crime-meio, ou seja, um modo para proceder do cometimento do porte ilegal daquela arma, como vem julgando esta Câmara em casos similares:

[...]

Desta forma, em se tratando de porte ilegal de arma, o sujeito que a detém não possui a respectiva licença ou a autorização da autoridade competente; e se para atingir o intento de ter em seu domínio o artefato bélico, de forma ilícita, ele o adquiriu ou recebeu sabendo ou devendo saber que era produto de crime, tal conduta fica subsumida e se exaure no cometimento do delito previsto no Estatuto do Desarmamento.

Em outras palavras, se preciso for receptar a arma antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agente tê-la em sua posse, a receptação não passará de crime-meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime) para a realização do crime-fim – o porte ilegal da mesma arma de fogo.

[...]

Portanto, o delito de receptação deve ser absorvido pelo crime de porte ilegal de arma, em atendimento ao princípio da consunção, exatamente como o entendimento lançado pelo Magistrado de origem.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo ministerial. (fls. 220/221)

Constata-se que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Como visto acima, percebe-se que o julgado atacado na via especial, apreciando o contexto fático dos autos, assentou que o delito de receptação de arma de fogo *"nada mais é do que um crime-meio, ou seja, um modo para proceder do cometimento do porte ilegal daquela arma"* (fl. 220).

Por fim, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de concurso material entre receptação e o porte ilegal de arma de fogo, seria inevitável o revolvimento do acervo probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A referida vedação encontra respaldo no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Confira-se, nesse sentido, o precedente desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 180 DO CP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.571.194/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/02/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0210873-1

AgRg no
AREsp 965.926 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115230320128210010 01021200025862 1021200025862 21200025862 70068318393
70070192901

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : NELCINDO DE LARA ROSA
ADVOGADO : JUAREZ DAMBROS - RS028066

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : NELCINDO DE LARA ROSA
ADVOGADO : JUAREZ DAMBROS - RS028066

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.